

Quadro Comparativo

Organização das listas

| <p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p> |
|--|---|---|---|
| <p style="text-align: center;">-----</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 15º Organização das listas</p> <p>1 — As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior aos dos efetivos, não podendo exceder cinco.</p> <p>2 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 8º Organização das listas</p> <p>As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos deputados a eleger e suplentes em número não inferior a três nem superior a oito.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 12º Organização das listas</p> <p>1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respetivo órgão e de suplentes nos termos do nº 9 do artigo 23º.</p> <p>2 — Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de</p> |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | 120 dias relativamente ao termo do mandato. |
|--|--|--|---|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | 3 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura. |
|--|--|--|--|